



## **CARTA ABERTA AO GOVERNADOR:**

Considerando que o Projeto de Lei nº 151/2023 foi aprovado pela Assembleia Legislativa do RS em 12/03/2024 e considerando que a ASFEPA já havia feito manifestação sobre o referido Projeto e encaminhado a ALERGS, vimos agora apresentar nossas considerações e motivos pelos quais entendemos que a lei aprovada deve ser vetada pelo Exmo. Sr. Governador.

O objetivo fim do PL 151/2023 se resume na possibilidade de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP - para a instalação de barramentos para fins de irrigação, utilizando do conceito de utilidade pública e justificando a alteração na lei pela necessidade de realizar a intervenção nas APPs para garantir a segurança alimentar e hídrica no Estado. No entanto, enquanto analistas do órgão ambiental do Estado, responsáveis pelo licenciamento das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, devemos alertar que a proposta aprovada pelo legislativo gaúcho desconsiderou a finalidade ambiental das APPs.

As APPs, que ao fim são áreas de proteção especial, possuem dentre suas funções a de preservar os mananciais de água, tão necessários para a oferta deste bem e, inclusive, para a manutenção sustentável da produção agrícola. Anunciamos reiteradamente e aqui, novamente, que a alteração da lei, dando status às obras de irrigação e de dessedentação de animais em propriedades privadas, como sendo atividades de utilidade pública, irá acarretar impactos negativos de proporções desconhecidas, considerando que:

1. vão multiplicar os represamentos ao longo dos rios e cursos d'água, com mudanças drásticas na hidrodinâmica das bacias hidrográficas;
2. serão potencializados os conflitos entre os usuários dos recursos hídricos;
3. o PL, ao ser aprovado, desconsidera que a água, as florestas e demais formas de vegetação nativa são bens de uso comum do povo;
4. desconsidera ainda que o uso privado da água, como proposto, foge ao conceito de que a água é um bem de domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
5. não garante que a reservação de água sem planejamento não ampliará a escassez hídrica, comprometendo o uso múltiplo da água, garantido por lei, em especial com impactos negativos para a agricultura familiar e pequenos produtores rurais, para o abastecimento público e o consumo humano;

Destacamos, igualmente, que a proteção das APPs, bem como seus usos já é determinada na Lei Federal 12.651/2012. Além disso, considerando que as APPs podem estar cobertas por vegetação nativa e que o Estado possui dois Biomas - Pampa e Mata Atlântica – é preciso considerar a especialidade da Lei Federal nº 11.428/2006, que trata da proteção da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.



Ambas as leis citadas trazem determinação do que se considera utilidade pública e interesse social. De uma forma geral as leis não tratam de irrigação especificamente no que consideram utilidade pública e interesse social. Já a Lei Federal 12.651/2012 diz que quem irá determinar como tal (utilidade pública ou interesse social) outras atividades será o chefe do poder executivo federal, o que torna a lei aprovada pela ALRS inconstitucional. Essa é uma questão jurídica, mas que tem muitas implicações técnicas e ambientais.

Importante destacar os conceitos de utilidade pública e interesse social, para que se analise sob uma ótica global e se entenda as implicações ambientais que estaremos gerando quando se torna uma atividade específica como tal. Vejamos:

Utilidade Pública: Se traduz na transferência conveniente da propriedade privada para a Administração. Não há o caráter imprescindível nessa transferência, pois é apenas oportuna e vantajosa para o interesse coletivo. Retirado do site: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/utilidade-publica>.

Interesse social: É uma hipótese de transferência da propriedade que visa melhorar a vida em sociedade, na busca da redução das desigualdades. Segundo Hely Lopes, o interesse social ocorre nos casos em que as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização ou produtividade em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público. Retirado do site: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/interesse-social>.

Os conceitos também podem ser lidos no site: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/qual-a-diferenca-entre-necessidade-publica-utilidade-publica-e-interesse-social/1067678#:~:text=Segundo%20Hely%20Lopes%5B%201%20%5D%20%22,amparo%20espec%3ADfco%20do%20Poder%20P%3BAblico>.

Voltando ao texto que foi aprovado na Assembleia Legislativa temos que:

Utilidade Pública: c) as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, vinculadas às atividades agrossilvipastoris, para garantir a segurança alimentar e a segurança hídrica, respeitados os regulamentos de recursos hídricos, quando couber;

Interesse social: d) as áreas destinadas ao plantio irrigado, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

Assim, para além da constitucionalidade do projeto de lei aprovado, quando se compara os conceitos acima com o texto que foi aprovado e suas implicações práticas, não se pode deixar de questionar: uma obra de infraestrutura específica para uso em uma atividade produtiva específica e realizada em uma propriedade privada pode ser considerada como de utilidade pública? Qual seria a vantagem para o interesse coletivo?



Temos acordo, obviamente, de que os períodos de estiagem e seca são prejudiciais à sociedade e que a reservação de água e a irrigação são meios para minimizar perdas sociais e econômicas. Entretanto, em nossa avaliação, o RS está negligenciando o aspecto ambiental e não fez o suficiente em termos de concretizar políticas públicas para: proteção de mananciais, com ampliaçãodos programas para todo o território do RS; uso, manejo e conservação do solo; recomposição de APPs (onde se faz necessária, seja com áreas antropizadas antes ou depois de 2008); recomposição da Reserva Legal; proteção do Pampa; análise e homologação do CAR e implementação do PRA; regularização do pagamento por serviços ambientais, entre outros. É necessário não só pensar em barrar recursos hídricos, mas sim olhar formas e métodos de conseguir melhor reservar e de se utilizar da água.

Agora, quando o Projeto de Lei nº 151/2023 ao ser aprovado na ALRS tenta superar parte da questão que tangencia o armazenamento de água em APPs sem considerar outras legislações antes indicadas, a exemplo das Leis 12.651/2012 e 11.428/2006, ambas legislações federais, nos parece que a solução apresentada pode ser inócua, já que em situações que envolvam manejo de vegetação nativa o impedimento poderá persistir.

Assim, considerando o exposto, solicitamos o veto por parte do Exmo. Sr. Governador da lei aprovada, uma vez que a mesma além de trazer insegurança jurídica, não resolve o problema e gera mais conflitos no licenciamento. Nos colocamos a disposição para pensarmos em normativas e regramentos que mantenham o desenvolvimento sustentável do Estado.

DIREÇÃO ASFEPA